

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF**

DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos do Processo n. 7.459/2007-e, por seu procurador, vem, respeitosamente, com apoio nos incisos II e III do art. 36 da Lei Complementar n. 01/1994; e no art. 288, incisos II e III, do RITCDF, apresentar

PEDIDO DE REVISÃO

da **r. Decisão n.º 4.337/19** (itens I e II) e da **r. Decisão n.º 3.801/2020**, que integrou, complementou e reformou aquela, parcialmente, para manter, exclusivamente, a imposição de multa fixada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), **d’onde gerado o Acórdão n. 376/2020**, o qual, por arrastamento, também é objeto deste pedido revisional.

De se afirmar, as decisões impugnadas, ao fim e ao cabo, declaram a impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar os prejuízos decorrentes do Contrato de Gestão n.º 07/04-Codeplan x ICS, consideram iliquidáveis as contas e determinam seu trancamento e conseqüente arquivamento dos autos do processo, dando plena aplicação ao presente caso dos precedentes constituídos pelas Decisões n.ºs 2.537/17, 2.830/17 e 2.831/17, porém, aplicam multa pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) à recorrente, ainda que sem comprovação de qualquer responsabilidade.

Interposto recurso de reconsideração, esta eg. Corte de Contas proferiu a Decisão n. 1.077/2021, datada de 24/03/2021, declarando o não conhecimento daquele em razão de alegada intempestividade (Sessão Ordinária 5247 datada de 24/03/2021), da qual o advogado subscritor desta peça **se dá devidamente cientificado para todos os efeitos legais**, na data de protocolização deste RECURSO DE REVISÃO (cf. procuração anexa).

A **r. Decisão n.º 4.337/19** (itens I e II) julga definitivamente as conas irregulares, sem imputação de débito, e foi complementada e integrada pela **r.**

Decisão n.º 3.801/2020, que absorveu aquela, reformando-a, parcialmente, para manter, exclusivamente, a imposição de multa fixada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 57, II, da LC n.º 01/94, **d'onde gerado o Acórdão n.º 376/2020** (o acórdão anterior se viu anulado).

Por arrastamento, requer anulação da determinação de adoção de providências visando efetuar descontos da multa individual aplicada aos proventos de aposentadoria da ora recorrente Dirlene Fiel dos Santos de Souza (Matrícula nº 00609137) e, acaso já realizado qualquer desconto, determinação de devolução dos valores, devidamente atualizados.

REQUER recebimento e autuação deste recurso, bem assim, atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 34 da Lei Complementar 01/1994 c/c o contido no art. 285 do RITCDF, consideradas as razões excepcionais postas adiante, em **tópico próprio**.

TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO DE REVISÃO

Sabe-se que o recurso de revisão tem por finalidade impugnar decisão definitiva em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, tendo como requisitos, dentre outros, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Decisão definitiva, nos termos da LC nº 01/1994 e do RITCDF, é aquela pela qual o Tribunal julga, definitivamente, as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, ou seja, julga o mérito das contas.

No caso presente, as Decisões ns. 4.337/2019 e 3.801/2020, e o Acórdão 376/2020, datam de 10/12/2019 e 02/09/2020, respectivamente, e revelam julgamento definitivo de irregularidade das contas, sem imputação de débito, mas com aplicação de multa individual então no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), apenas.

Outro prisma, ao apreciar recurso de reconsideração outrora interposto, esta eg. Corte de Contas proferiu a Decisão n. 1.077/2021, datada de 24/03/2021, declarando o não conhecimento daquele em razão de alegada intempestividade.

Assevera a recorrente que a Sessão Ordinária 5247 está datada de 24/03/2021, porém, a r. Decisão 1.077/2021 ainda não foi dada a conhecer, oficialmente, ao advogado subscritor desta peça, **o qual se dá devidamente cientificado daquela para todos os efeitos legais**, na data de protocolização deste RECURSO DE REVISÃO.

Tem-se, portanto, que o presente pedido de revisão é tempestivo diante do julgamento definitivo das contas tidas por irregulares no ano de 2019, posto que interposto dentro do prazo de 5 anos, sem dúvida.

PEDIDO EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO

Como se põe e se comprova, nenhuma responsabilidade tem a ora recorrente DIRLENE sobre as questões envolvendo os contratos de gestão, seja no pertinente a movimentação de recursos e/ou sua aplicação, seja quanto a apresentação de prestação de contas e/ou sua ausência.

Venia devida, a recorrente DIRLENE exerceu, no período em que esteve à frente da Diretoria de Promoção Social do ICS, funções “pro bono” e sem qualquer atribuição de assinar qualquer cheque ou movimentar valores financeiros de qualquer espécie; de executar tarefas em contratos de gestão, aplicar e movimentar recursos e prestar contas sobre essas atividades.

Note-se, nesse contexto, que em diversos processos julgados por este eg. TCDF, excetuados o Presidente e o Diretor Financeiro, os demais dirigentes foram excluídos do ROL de responsáveis por ausência de qualquer responsabilidade quanto às mesmas irregularidades apontadas neste processo, em especial, responsabilidade quanto à aplicação de recursos financeiros e ao dever de prestar contas de recursos recebidos pelo ente associativo particular ICS.

As situações indicadas nos precedentes são iguais, apenas se diferenciando pelos fatos de que a ora recorrente não exerceu, momento algum, o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Diretor Financeiro do ICS, e jamais assinou qualquer cheque, movimentou valores financeiros de qualquer espécie ou mesmo praticou qualquer ato de gestão daquela associação.

As decisões paradigmas indicadas, de se ver, acataram e deram provimento a recursos apresentados por diversos jurisdicionados, inclusive da própria recorrente Dirlene, para fins de sua exclusão do rol de responsáveis e, conseqüentemente, para afastamento das penalidades e das responsabilidades por ressarcimentos outrora imputadas, relativamente a contratos de gestão e irregularidades na prestação das contas, inclusive por ausência de apresentação ou insuficiência, centradas na ausência de competência ou atribuição para atos de gestão patrimonial-financeira, na ausência de comprovação da prática de qualquer ato que importasse gestão patrimonial, financeira ou de administração de contrato de gestão.

De início, o recebimento de embargos de declaração aviados nestes mesmos autos, com efeitos infringentes, conforme **Decisão n. 5.419/2020**, aponta e revela a necessidade de se receber este RECURSO DE REVISÃO com efeito suspensivo.

Outro prisma, especificamente em relação à recorrente DIRLENE, não se pode desconsiderar a **Decisão n. 3.138/2019**, que suspendeu os efeitos da Decisão n. 2031/2019 e do Acórdão n. 138/2019, e a **Decisão n. 878/2021**, que deu provimento, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto nos autos do Processo n. 7.831/2007; a **Decisão n. 3.194/2019**, a qual suspendeu os efeitos da Decisão n. 2297/2019 e do Acórdão n. 153/2019 (Proc. 482/2004); e a **Decisão n. 3.843/2020**, que conheceu e recebeu, com efeito suspensivo, recurso de reconsideração aviado contra sua responsabilização nos autos do Processo n. 7.939/2007.

Ademais disso, as **Decisões ns. 2.410/2020, 3.691/2019, 2.537/2017, 2.830/2017 e 2.831/2017**, bem assim, os demais precedentes indicados nesta petição (Decisões n.ºs 5747/2009, 4898/2014, 4959/2014, 2161/2015, 888/2018, 2111/2018, 2135/2018, 2172/2018, 2174/2018 e 2825/2019) analisaram situações iguais e, ao fim, ou proveram os recursos interpostos para excluir os jurisdicionados do rol de responsáveis e, por conseguinte, de responsabilidades, ou consideraram ilíquidas as contas e determinaram o trancamento e arquivamento dos processos.

Lado outro, está claro e comprovado que a ora recorrente não exerceu, momento algum, qualquer cargo executivo de Presidente/Vice-Presidente ou Diretor Financeiro do ICS, e jamais assinou qualquer cheque ou movimentou valores financeiros de qualquer espécie, não tendo atribuição de gerir contratos de gestão, elaborar prestação de contas e/ou prestar contas da aplicação de recursos recebidos pelo referido ente associativo, não havendo qualquer mínima prova contrária.

Extraí-se, dos autos, que a responsabilização da recorrente decorre de imputação direta em razão das funções exercidas, a despeito de comprovação de culpa ou dolo, bem assim, a despeito do ordenamento jurídico, o qual não admite imputações genéricas e sem comprovação de responsabilidade própria.

Seja pelos precedentes indicados e comprovados, inclusive específicos em relação à recorrente Dirlene, que julgaram o mérito da questão, seja pelo recebimento, com efeitos infringentes, de embargos de declaração anteriormente interpostos nestes autos (Decisão n. 5.419/2020), o presente recurso de revisão merece ser processado e tramitar com excepcional efeito suspensivo.

Nesse contexto, diante dos precedentes indicados e comprovados, em especial daqueles específicos em relação à recorrente Dirlene, e à vista do recebimento, com efeitos infringentes, dos embargos de declaração anteriormente interpostos nestes autos (Decisão n. 5.419/2020), considerado o princípio da autotutela da Administração Pública e o Poder Geral de Cautela ínsito a qualquer julgamento, **REQUER** seja concedido, **em caráter excepcional**, **EFEITO SUSPENSIVO** a este **RECURSO DE REVISÃO**, a teor do disposto no art. 34 da Lei Complementar 01/1994 c/c o contido no art. 285 do RITCDF.

FUNDAMENTOS DESTE PEDIDO REVISIONAL

Os fundamentos deste Pedido de Revisão referem-se à ineficácia dos documentos em que se fundamentou a decisão recorrida, bem assim, na superveniência de documentos novos que têm plena eficácia sobre o que, anteriormente, produzido nos autos.

O primeiro fundamento está em que, nos autos, não se produziu uma única prova de que a recorrente teria concorrido para qualquer prática de ato ilícito ou irregular, atuando de forma “pro bono” e sem qualquer atribuição de cunho financeiro ou de responsabilidade sobre contratos de gestão ou sua execução.

De sua vez, o segundo fundamento está nos exatos termos das **Decisões ns. 878/2020, 2.410/2020, 3691/2019, 2.537/2017, 2.830/2017 e 2.831/2017**, bem assim, dos demais precedentes deste eg. TCDF (Decisões nºs 5747/2009, 4898/2014, 4959/2014, 2161/2015, 888/2018, 2111/2018, 2135/2018, 2172/2018, 2174/2018, 2825/2019, 3.138/2019 e 3843/2020) porquanto as situações são iguais, certo que a ora recorrente não exerceu, momento algum, qualquer cargo executivo de Presidente/Vice-Presidente ou Diretor Financeiro do ICS, e jamais assinou qualquer cheque ou movimentou valores financeiros de qualquer espécie, não tendo atribuição de gerir contratos de gestão, elaborar prestação de contas e/ou prestar contas da aplicação de recursos recebidos pelo referido ente associativo.

SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO IMPUGNADO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 07/04 (R\$ 24.000.000,00), celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, que teve por objeto “*a execução de serviços de parcerias para fomento e execução de atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico e institucional*”.

Apreciando o Processo TCDF n. 7459/2007, esta d. Corte de Contas proferiu a Decisão nº 4337/2019, a qual julgou, com fulcro no art. 17, III, “a”, da Lei Complementar nº 1/1994, O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, julgou irregulares, com imputação de débito, as contas dos senhores Lázaro Severo Rocha, Manoel Pereira de Lucena, Dirlene Fiel dos Santos de Souza, Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espíndola, Danton Eifler Nogueira, Cristiano Machado Roriz, Mariana Trindade Altoé, Eloá Alves da Conceição Carneiro, Bárbara Aparecida Nogueira Pimentel, Gerson Fernando dos Santos Pinto, Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Paulo César de Araújo Gonçalves, João Medeiros de Sousa, José Mariano, Gleno Rossi, Carlos José de Oliveira Michiles e Carlos Eduardo Bastos Nono, em virtude de irregularidades referentes ao Contrato de Gestão nº 07/2004, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e o extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

Nessa toada, a r. decisão determinou, “com base no art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994, a notificação dos nominados no item anterior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito que lhes é imputado, em solidariedade, o valor de R\$ 32.617.034,62, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001.

Da Decisão 4.337/2019, referida, restou extraído o Acórdão n. 336/2019, contra os quais apresentados diversos recursos, parcialmente providos pela **DECISÃO 3801/2020 e ACÓRDÃO 376/2020**, objeto deste PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Nessa toada, a Decisão 3801/2020 deu provimento parcial a recursos apresentados por alguns jurisdicionados, estendendo seus efeitos a todos os demais, excluindo-os do rol de responsáveis pelo débito outrora imputado solidariamente, porém, manteve a aplicação de multa individual a todos os jurisdicionados indicados, inclusive à recorrente, d’onde aprovação, expedição e publicação do (novo) **Acórdão n. 376/2020** (impõe multa no valor individual de R\$ 3.000,00 – três mil reais).

Perceba-se, portanto, que a r. Decisão n. 4.337/2019 se viu integrada, complementada e reformada pela posterior Decisão n. 3.801/2020, d’onde extraído o Acórdão n. 376/2020.

Aviado recurso de reconsideração pela recorrente, esta eg. Corte de Contas proferiu a Decisão n. 1.077/2021, datada de 24/03/2021, declarando o não conhecimento daquele em razão de alegada intempestividade, mantendo o quanto decidido pelas Decisões ns. 4.337/2019 e 3.801/2020 e, por conseguinte, o contido no Acórdão n. 376/2020.

Assim, este pedido de reconsideração volta-se contra a r. Decisão 4.337/2019, complementada, integrada e parcialmente reformada pela r. Decisão n. 3.801/2020 e, por arrastamento, contra o r. Acórdão 376/2020, que aplica multa de R\$3.000,00 (três mil reais) à recorrente, pois, não era e jamais fora responsável pela prática de atos e ações de recebimento de valores, de execução orçamentária e de prestação de contas de recursos recebidos por aquele ente associativo particular.

RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA PROCEDÊNCIA E PROVIMENTO DESTE RECURSO DE REVISÃO

Com as *venias* devidas, não há fundamento para impor à recorrente DIRLENE qualquer responsabilidade e/ou penalidade, ainda que multa de valor individual, certo que se deve aplicar e conceder o mesmo tratamento, isonômico

e igualitário, ofertado aos demais jurisdicionados nos diversos precedentes indicados, os quais foram excluídos do rol de responsáveis por conta das deliberações reiteradas no sentido de exclusão de quem não detinha atribuições ou competências de gestão patrimonial e/ou financeira, especialmente movimentação de valores financeiros, prestação de contas e gestão de recursos no âmbito de contrato de gestão.

Como será debatido nesta petição, a ausência de comprovação material da prática de qualquer ato irregular pela recorrente e a ausência de qualquer atribuição ou responsabilidade quanto às matérias debatidas, bem assim, o entendimento expressado nas decisões paradigmas, que não podem ser simplesmente deixadas de lado no caso da recorrente DIRLENE, justificam o conhecimento e o provimento deste **RECURSO DE REVISÃO**.

O ENTENDIMENTO E OS PRECEDENTES DESTA D. CORTE DE CONTAS SOBRE A TEMÁTICA EM DEBATE

Conforme já debatido e de conhecimento público, de acordo com o Estatuto do ICS, a movimentação de recursos financeiros da entidade era realizada, de forma conjunta, pelo Presidente e pelo Diretor de Financeiro, de modo que deve ser afastada, de plano, a possibilidade de responsabilização dos demais Diretores, pois, também não detinham qualquer atribuição de gerir contratos de gestão e prestar contas dos respectivos valores recebidos pela prestação dos serviços.

Em paralelo, necessário considerar que esta eg. Corte de Contas tem considerado iliquidáveis as contas dos contratos de gestão firmados com o ICS (Decisões n.ºs 2537/2017, 2830/2017 e 2831/2017), determinando, por isso, o seu trancamento e o arquivamento dos autos, o que revela contradição com a responsabilização da recorrente DIRLENE, outrora Diretora de Promoção Social do ICS.

Note-se que essa matéria – ausência de responsabilidade de dirigentes sem qualquer atribuição de movimentar recursos e praticar atos financeiros ou de gestão do ICS, de gerir contratos de gestão e prestar contas – já foi examinada por esta eg. Corte de Contas, que reconheceu e declarou a ausência de responsabilidade nos casos da espécie.

A recorrente tem sido excluída de responsabilidades em outros processos iguais e semelhantes, diante mesmo do princípio da segurança jurídica e do posicionamento adotado em outras ocasiões por esta Corte como se deu em diversos precedentes, e.g. no Processo 28011/2006 – **Decisão n. 3691/2019** –, que isentou DIRLENE de responsabilidades e a excluiu do acórdão condenatório, levando em conta, também, as Decisões n.ºs 5359/2011, 303/2012, 1431/2012, 2111/2018 e 2825/2019, que excluíram do rol de responsáveis os nomes de Eunice Ferreira Miotto e Emílio Carlos Vitali (outrora Diretores de Administração do ICS), os quais, na mesma condição da recorrente DIRLENE, não possuíam atribuição de movimentar

recursos e praticar atos financeiros ou de gestão do ICS, de gerir contratos de gestão e prestar contas.

As Decisões nºs 5359/2011, 303/2012, 1431/2012, 4476/2014 e 2111/2018, 878/2021, proferidas, respectivamente, nos Processos nºs 39510/2006, 7459/2007, 7467/2007, 4948/2007 e 7831/2007, esta Corte, mudando o anterior entendimento acerca da matéria, determinou a exclusão do nome de anteriores Diretores de Administração e de Promoção Social do ICS do rol dos responsáveis, motivada pelo fato de os recorrentes, enquanto Diretores do ICS, não terem gerido recursos públicos ou contratos de gestão, bem assim, ausente qualquer atribuição para elaborar prestações de contas e prestar contas relativas a contratos de gestão.

Notem-se importantes precedentes: Decisão nº 4476/2014 e Decisões nº 303/2012 e 1431/2012 (Processo nº 4948/2007) em que reconhecido e declarado por esta eg. Corte de Contas que o cargo de Diretor (no caso de Administração) não tem atribuições voltadas à execução de ajustes da espécie, de prestar contas e muito menos de disponibilidade financeira.

De seu turno, a **Decisão n. 3843/2020** (Processo n. 7939/2007) conferiu efeito suspensivo a recurso de reconsideração apresentado pela ora recorrente contra imputação das mesmas responsabilidades, em processo igual e semelhante ao presente feito.

Confiram os principais precedentes indicados:

DECISÃO Nº 878/2021, que excluiu a ora recorrente DIRLENE do rol de responsáveis, eximindo-a de qualquer condenação:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar conhecimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. RICARDO LIMA ESPÍNOLA, por intermédio do seu representante legal, ante o não preenchimento do requisito da tempestividade, nos termos do art. 286 do RI/TCDF; II – conhecer do pedido apresentado pela Sra. DIRLENE FIEL DOS SANTOS à Peça nº 343, para conceder-lhe deferimento, tornando sem efeito os termos da Decisão nº 7.955/2009 e do Acórdão nº 251/2009 no tocante à responsável e, em consequência, notificando a Secretaria de Educação do Distrito Federal e o órgão pagador dos proventos da servidora para que tomem as medidas cabíveis no sentido de fazer cessar os descontos na folha de pagamento da petionante, bem como para efetivarem a devolução dos valores anteriormente retidos, uma vez que foi afastada a responsabilidade que lhe pesava nos autos em exame, mediante a edição da Decisão nº 5.450/2020;”

Decisão n. 3691/2019, que excluiu a ora recorrente DIRLENE do rol de responsáveis, eximindo-a de qualquer condenação:

“O Tribunal, pelo voto de desempate do Vice-Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, proferido com base no art. 106 do RITCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação n.º 85/2019 – 2ª DICONT/SECONT; II – com base no princípio da segurança jurídica, tendo em conta as Decisões n.ºs 5359/2011, 303/2012, 1431/2012 e 2111/2018, excluir do rol de responsáveis os nomes de Emílio Carlos Vitali (Diretor de Administração do ICS) e Dirlene Fiel dos Santos Souza (Diretora de Promoção Social do ICS)”;

Decisão n. 3843/2020, que conferiu efeito suspensivo a recurso de reconsideração apresentado pela ora recorrente contra imputação das mesmas responsabilidades, em processo igual e semelhante ao presente feito:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto por DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA, conferindo efeito suspensivo aos itens I e II da Decisão n.º 1944/2020, no que se refere à recorrente; II – autorizar: a) a ciência desta decisão à recorrente, por meio de seu representante legal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhe que ainda pende a análise de mérito do recurso; b) o retorno dos autos ao NUREC, para análise de mérito do recurso e, para adoção das demais providências cabíveis”.

Decisão n. 5359/2011, que isentou ex-Diretora de Administração do ICS de responsabilidades e a excluiu do acórdão condenatório (*“II - dar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 216/230, a fim de isentar a recorrente da responsabilidade a ela atribuída, nos termos da Decisão n.º 6.015/10 e do Acórdão n.º 225/10, excluindo o nome da Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto dos termos do referido acórdão”*).

Decisão n. 303/20123, que isentou dois ex-Diretores de Administração do ICS de responsabilidades e os excluiu do acórdão condenatório (*“II. considerar, no mérito: a) procedente o recurso apresentado pela Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto, excluindo a recorrente das penalidades contidas na Decisão n.º 6.327/10 e no Acórdão n.º 241 /10, aproveitando os*

argumentos para excluir do rol de apenados o Sr. Emílio Carlos Vitali”).

Decisão n. 1431/2014, que isentou dois ex-Diretores de Administração do ICS de responsabilidades e os excluiu do acórdão condenatório (“*II. considerar, no mérito: a) procedente o recurso apresentado pela Senhora Eunice Ferreira dos Santos Miotto, excluindo a recorrente das penalidades contidas na Decisão n.º 6.328/10 e no acórdão n.º 242/10, aproveitando os argumentos para excluir do rol de apenados o Sr. Emílio Carlo Vitali*”).

Decisão n. 2111/2018, que isentou dois ex-Diretores de Administração do ICS de responsabilidades e os excluiu do acórdão condenatório (“*I- dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto (fls. 1159/1172 e anexos de fls. 1173/1210), para fins de excluir a recorrente do rol de responsáveis e, conseqüentemente, das penalidades contidas na Decisão n.º 7955/2009 e acórdão n.º 251/2009, aproveitando os fundamentos recursais para excluir do rol de responsáveis também o Sr. Emílio Carlos Vitali, então Diretor de Administração do extinto ICS*”).

Decisão n. 2825/2019, que isentou ex-Diretora de Administração do ICS de responsabilidades e a excluiu do acórdão condenatório: “*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação n.º 101/2019 – Nurec; II – dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto (fls. 06/537), para fins de excluí-la do rol de responsáveis e, conseqüentemente, eximi-la das penalidades contidas na Decisão n.º 6955/2011 e no Acórdão n.º 255/2011; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, concretizando o comando do item antecedente; IV – dar conhecimento desta decisão à recorrente, na pessoa de sua representante legal; V – restituir os autos ao Núcleo de Recursos – NUREC para os devidos registros e posterior encaminhamento à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes*”.

O CASO DA REQUERENTE DIRLENE E A NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO

Nestes autos, a requerente **DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA** teve as contas que lhe foram atribuídas julgadas, **definitivamente**, “irregulares”, sem imputação de débito, mas com aplicação de multa (R\$3.000,00), isso muito embora não detivesse qualquer atribuição de gestão de recursos ou voltada à execução de contratos de gestão; qualquer atribuição relativa a contratos de gestão e sua execução e jamais tenha assinado qualquer cheque ou realizado qualquer movimentação financeira.

De início, é de se notar, por simples leitura, que não se tem, nos autos, qualquer documento que comprove qualquer ato praticado pela recorrente, muito menos ato do qual possa ser imputada qualquer irregularidade.

Essa realidade material aponta para uma responsabilização desprovida de lastro probatório, a implicar o provimento deste recurso de revisão por conta de “insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida” (inciso II do art. 36 da LC/DF n. 01/1994).

Outro prisma, note-se que a jurisdicionada DIRLENE, assim como os jurisdicionados EUNICE FERREIRA DOS SANTOS MIOTTO e EMÍLIO VITALI, ocupava cargo de diretoria no ICS, porém, jamais realizou qualquer movimentação financeira, não tendo, sequer, atribuição e/ou competência para prestar contas dos recursos utilizados pelo ICS.

As alegações suscitadas por EUNICE e EMÍLIO são de que apenas exerceram o cargo de DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO sem qualquer atribuição relativa a contratos de gestão e/ou financeiras, as quais, por força do ESTATUTO SOCIAL DO ICS, eram de responsabilidade do Presidente e do DIRETOR FINANCEIRO, e dessas alegações assentou-se ausência de responsabilidades, d’onde a exclusão do rol de responsáveis e o afastamento das penalidades então aplicadas.

Veja-se que o atual entendimento desta Corte de Contas está em que a inexistência de gestão de recursos públicos e de obrigação de elaboração de prestações de contas relativas a contratos de gestão; a ausência de atribuições voltadas à execução de ajustes da espécie; e o fato de que o Estatuto do ICS, ao permitir e prever que a movimentação de recursos financeiros da entidade ICS somente pudesse ser realizada, de forma conjunta, pelo Presidente e pelo Diretor de Finanças, afastaria a possibilidade de responsabilização de quem não detinha essas atribuições.

No caso presente, a requerente DIRLENE prestou serviços “*pro bono*”, sem qualquer remuneração ou vantagem, na associação civil, particular e privada, Instituto Candango de Solidariedade – ICS, e, de igual modo como EUNICE MIOTTO e EMÍLIO VITALI, não possuía qualquer responsabilidade quanto à gestão de recursos financeiros e obrigação de prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito dos contratos de gestão firmados pelo ente associativo particular.

DIRLENE exerceu funções “*pro bono*”, dentro do seu tempo livre, na associação particular Instituto Candango de Solidariedade – ICS, e lá atuou como Diretora de Promoção Social, com atribuições específicas e limitadas de planejamento, coordenação e supervisão da execução das atribuições da diretoria, conforme previsto no Regimento Interno do ente associativo (documentos nos autos).

Não havia, no âmbito da Diretoria de Promoção Social do ICS, qualquer atribuição relativa a contratos de gestão, recebimento de valores, compras e pagamentos, e prestação de contas, as quais estavam na alçada de outras unidades daquela associação particular, conforme comprovam os documentos constantes destes autos.

Não tendo a recorrente exercido ou executado tarefas em “contratos de gestão”, execução, formalização e controle de processos de execução terceirizada necessária à execução desses contratos; não tendo exercido ou executado atividades relacionadas a faturamento, contas a receber, contas a pagar, prestação de contas, assim como afirmado nos precedentes indicados, por certo não se pode responsabilizá-la por gestão de recursos e não apresentação de prestação de contas.

De fato, a responsabilização da recorrente por conta de assinatura de contrato por outrem ou por ausência de prestação de contas que não eram de sua responsabilidade, ausente qualquer atribuição de gestão ou financeira, revela ofensa ao sistema jurídico como um todo, em especial, revela equívoco que precisa ser corrigido.

Note-se que, nos autos do Processo 28011/2006, esta d. Corte prolatou a **r. Decisão n. 3691/2019** isentando DIRLENE, ora recorrente, de responsabilidades, excluindo-a do acórdão condenatório, levando em conta, também, as Decisões n.ºs 5359/2011, 303/2012, 1431/2012 e 2111/2018, que haviam excluído do rol de responsáveis os nomes de Eunice Ferreira Miotto e Emílio Carlos Vitali (outrora Diretores de Administração do ICS).

As decisões indicadas (Decisões ns. 3691/2019, 5359/2011, 303/2012, 1431/2012, 4476/2014, 2111/2018, 3138/2019 e 878/2021, proferidas, respectivamente, nos Processos n.ºs 39510/2006, 7459/2007, 7467/2007, 4948/2007 e 7831/2007), como posto anteriormente, assentaram mudança de anterior entendimento acerca da matéria e determinaram exclusão do nome de anteriores Diretores de Administração e de Promoção Social do ICS do rol dos responsáveis, isso motivado pelo fato de os ex-Diretores não terem gerido recursos públicos nem terem responsabilidade pela elaboração de prestações de contas relativas a contratos de gestão, ausente qualquer atribuição financeira.

Esta eg. Corte de Contas assentou reconhecimento de que o cargo de Diretor do ICS (no caso de Administração) não tem atribuições voltadas à

execução de ajustes da espécie, de prestar contas e muito menos de disponibilidade financeira, o que somente se dá com o cargo de Diretor Financeiro.

No mesmo sentido, aqui, pretendido, note-se que a ora recorrente DIRLENE interpôs recursos de reconsideração nos autos dos Processos TCDF ns. 7831/2007, 482/2004 e 7939/2007, em que, de forma cautelar, conferiu-se efeito suspensivo às decisões anteriores que lhe imputavam as mesmas responsabilidades objeto deste Processo n. 7.459/2007.

Realmente, no **Processo 7831/2007** restou prolatada a **Decisão n. 3138/2019** conferindo efeito suspensivo ao recurso de reconsideração e, posteriormente, restou prolatada a **r. Decisão n. 878/2021** que proveu o recurso, no mérito, afastando qualquer responsabilidade da ora recorrente em situação exatamente igual a deste processo.

De seu turno, no Processo 482/2004 exarada a Decisão n. 3194/2019, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso de reconsideração e suspendeu os efeitos da Decisão n. 2297/2019 e do Acórdão n. 153/2019.

Outro precedente, note-se que em recente Decisão esta d. Corte de Contas conheceu e recebeu, **com efeito suspensivo**, recurso de reconsideração de DIRLENE aviado nos autos do Processo n. 7939/2007, conforme se nota da Decisão n. 3843/2020, reveladora de correto entendimento quanto aos argumentos da ora recorrente.

As recentes decisões desta d. Corte de Contas, proferidas em processos muito semelhantes, revelam mudança de entendimento e reconhecimento de que somente o Presidente e o Diretor Financeiro do ICS possuíam poderes e praticavam atos de gerência e gestão financeira, com atribuições de gerir os contratos de gestão, elaborar prestação de contas e prestar contas dos recursos recebidos, e, assim, afastou a responsabilidade dos demais dirigentes no âmbito dos processos citados.

Em face das novas decisões proferidas por este eg. Tribunal de Contas, pode-se concluir que houve o total reconhecimento da procedência dos fundamentos apresentados pela recorrente, também nestes autos, que almejam justamente demonstrar a inexistência de responsabilidade enquanto exerceu o cargo de Diretora de Promoção Social do ICS.

Observe-se que a responsabilização da recorrente, se possível, deveria especificar a conduta, o nível de envolvimento, a presença de culpa ou dolo e os danos efetivamente sofridos, o que não mereceu qualquer alusão, muito menos demonstração e comprovação, pela Corte de Contas, o que também revela ofensa às leis de regência, pois, não preveem aplicação de sanção de forma genérica e abstrata, a independer da prática de ato doloso ou culposo.

Ademais de violar os precedentes desta d. Corte de Contas e, por conseguinte, a doutrina do precedente (art. 926/927 do NCPC 2015), a responsabilização abstrata, solidária ou não, da recorrente também agride o disposto

nos arts. 133 – 137 do NCPC 2015 (dever de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Seguindo-se os precedentes desta eg. Corte de Contas e diante da inexistência de gestão de recursos públicos e de obrigação de elaborado prestações de contas relativas a contratos de gestão; da ausência de atribuições voltadas à execução de ajustes da espécie; e do fato de que o Estatuto do ICS, ao permitir e prever que a movimentação de recursos financeiros da entidade somente pudesse ser realizada, de forma conjunta, pelo Presidente e pelo Diretor de Finanças, o afastamento da responsabilização de quem não detinha essas atribuições é medida que se impõe.

A realidade demonstrada e comprovada, *venia* devida, relativamente à ora recorrente DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA, fundamenta o conhecimento e o provimento deste recurso de revisão.

Diante desse contexto, adiante são lançadas razões preliminares e de mérito para conhecimento e provimento deste recurso de revisão.

PRELIMINAR PREJUDICIAL – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA EVENTUAL CONDENAÇÃO DA ORA RECORRENTE DIRLENE

A responsabilização dos gestores de entidades privadas configura verdadeira hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, o que não pode de maneira nenhuma ser interpretado de forma extensiva, ou seja, não se pode ampliar as hipóteses de desconsideração para alcançar pessoas físicas além daquelas que, efetivamente, representaram a pessoa jurídica e praticaram atos de gerência e gestão, especialmente atos financeiros, e mesmo assim por meio de incidente processual (arts. 133 – 137 do NCPC 2015).

No caso presente, a condenação da ora recorrente, *venia* devida, ressoa-se tanto de lógica quanto de fundamento jurídico, pois, não há, no ordenamento jurídico, qualquer mínima disposição legal que permita a desconsideração total e direta da personalidade jurídica para se alcançar, a despeito de dolo ou culpa comprovada, os dirigentes e/ou responsáveis de pessoas jurídicas.

Mesmo no âmbito do Direito Tributário – que não se aplica, aqui, neste caso –, a desconsideração para se alcançar dirigentes de pessoas jurídicas em débito com o FISCO depende de agressão a hipóteses taxativas, não sendo lícito desconsiderar antes mesmo de ofendidas aquelas exigências legais (arts. 134 e 135 do CTN), quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

No âmbito do Direito Administrativo nada se tem nesse sentido, de modo que a responsabilização genérica dos dirigentes de entidades particulares e privadas, a despeito de adoção de procedimentos tendentes a verificar e comprovar a participação em atos ilícitos ou ilícitos, o dolo e a culpa, revela-se nula de pleno direito.

Note-se que a lei mais próxima do Direito Administrativo é o Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária, conforme expressamente previsto pelo art. 15 do NCPC 2015, de modo que os seus procedimentos devem ser observados, pois, ausente meio próprio de processamento na seara administrativa.

Nessa toada, a condenação da recorrente por conta de assinatura de contrato por outrem ou por ausência de prestação de contas que não eram de sua responsabilidade, revela ofensa ao sistema jurídico como um todo, em especial, revela nulidade da atuação administrativa, pois, não adotado qualquer procedimento para se verificar a participação, o dolo ou a culpa da ora recorrente nos eventos debatidos nos autos.

Tem-se, portanto, que a responsabilização direta da ora recorrente não encontra agasalho em nenhuma norma legal, antes e ao contrário, ofende aquelas de aplicação supletiva e subsidiária, ou seja, ofendem a necessidade estabelecida pelo NCPC 2015 de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a que se referem os arts. 133 – 137 da lei processual civil, agredindo, assim, o devido processo legal constitucional (inciso LIV do art. 5º).

Sob outro importante viés, e ademais do devido processo legal constitucional (inciso LIV do art. 5º), em que inserido o princípio da proporcionalidade, veja-se que o art. 8º do NCPC 2015 impõe que, ao aplicar o ordenamento jurídico, observe-se a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, princípios não atendidos pelas decisões da Corte de Contas Distrital, conforme já exposto e debatido.

A recorrente prestou serviços “*pro bono*”, sem qualquer remuneração ou vantagem, na associação civil, particular e privada, Instituto Candango de Solidariedade – ICS no período 2000/2004, cujo funcionamento se dava sob as vestes do Direito Privado, e o qual estava regido e amparado pelo disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O exercício de funções “*pro bono*” se deu dentro de tempo livre, na associação particular Instituto Candango de Solidariedade – ICS, onde atuou como Diretora de Promoção Social, com atribuições específicas e limitadas de planejamento, coordenação e supervisão da execução das atribuições da diretoria, conforme previsto no Regimento Interno do ente associativo (consta dos autos).

Não havia, no âmbito da Diretoria de Promoção Social do ICS, qualquer atribuição relativa a contratos de gestão, recebimento de valores, compras e pagamentos, e prestação de contas, as quais estavam na alçada de outras unidades daquela associação particular, conforme comprovam os documentos constantes destes autos.

Não tendo a recorrente exercido ou executado tarefas em “contratos de gestão”, execução, formalização e controle de processos de execução terceirizada necessária à execução desses contratos; não tendo exercido ou executado atividades relacionadas a faturamento, contas a receber, contas a pagar, prestação de contas, por certo não se pode considerá-la “gestora” para fins de responsabilização por aquelas tarefas e atribuições ou por aqueles serviços.

Observe-se que a responsabilização da recorrente, se possível, deveria especificar a conduta, o nível de envolvimento, a presença de culpa ou dolo e os danos efetivamente sofridos, o que não mereceu qualquer alusão, muito menos demonstração e comprovação, pela Corte de Contas, o que também revela ofensa às leis de regência, pois, não preveem aplicação de sanção de forma genérica e abstrata, a independer da prática de ato doloso ou culposos.

Atuando “*pro bono*” e não tendo qualquer responsabilidade sobre contratos de gestão, valores recebidos, valores gastos e prestação de contas de contratos e ajustes em geral; e não havendo qualquer indicação de ato praticado pela recorrente, com dolo ou com culpa, sua responsabilização e a aplicação de sanção se revelam ilegais, devendo ser reconsiderada a respectiva decisão por esta d. Corte de Contas.

Venia devida, a responsabilização abstrata, solidária ou não, da recorrente, ademais de violar o devido processo legal constitucional e sua proporcionalidade e razoabilidade, também agride o disposto nos arts. 133 – 137 do NCPC 2015 (dever de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Nessa toada, deve ser acatada esta preliminar, como posto ao final, para declarar **a nulidade das Decisões ns. 4.337/2019 e 3801/2020**, bem assim do **Acórdão n. 376/2020**, e todos os efeitos decorrentes, ausente a instauração do necessário incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **ou, em caráter sucessivo**, conhecimento e provimento deste recurso de revisão para anular as referidas decisões e, antes de qualquer decisão de mérito relativa aos contratos de gestão outrora entabulados pela associação particular e privada Instituto Candango de Solidariedade – ICS com órgãos e entidades do Distrito Federal, determinar instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica a que se referem os arts. 133 – 137 da lei processual civil.

RAZÕES DE MÉRITO PARA PROVIMENTO DESTES RECURSOS DE REVISÃO, REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA, EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO ROL DE RESPONSÁVEIS E ANULAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE

Ultrapassada a preliminar arguida, no mérito deve este recurso de revisão ser admitido, conhecido e provido diante das razões postas adiante.

PRIMEIRO FUNDAMENTO DESTE RECURSO REVISÃO

Como posto, o primeiro fundamento está em que, nos autos, não se produziu uma única prova de que a recorrente teria concorrido para qualquer prática de ato ilícito ou irregular, atuando de forma “pro bono” e sem qualquer atribuição de cunho financeiro ou de responsabilidade sobre contratos de gestão ou sua execução.

Principia-se por trazer à colação o art. 57 da Lei Complementar DF 01/1994, que assenta o alcance da penalidade apenas àqueles que utilizem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens ou valores públicos, o que não se deu em relação à recorrente, sequer havendo qualquer mínima prova dessa hipótese.

Como se observa do contexto dos autos, atribuíram-se responsabilidades e penas pecuniárias à recorrente, na forma de responsabilização solidária, contudo, sem qualquer documento ou prova de que DIRLENE tenha atuado e contribuído para eventual irregularidade seja na formalização do contrato de gestão, seja em sua execução, até porque não competia à unidade em que atuava qualquer atividade nas relações contratuais de gestão.

Na verdade, é de conhecimento de todos que diversas ações de improbidade administrativa e ações criminais foram aviadas, justamente, para recompor o erário do Distrito Federal, algumas já julgadas procedentes, e naquelas ações não consta o nome da ora recorrente exatamente porque não detinha qualquer atribuição ou qualquer responsabilidade sobre contratos de gestão e sua execução, sobre movimentação financeira e prestação de contas.

Note-se não haver, nos autos, qualquer prova ou indício que levem a conclusão que a ora recorrente DIRLENE tenha praticado quaisquer irregularidades no Contrato de Gestão em tela, ou mesmo que tenha concorrido para o prejuízo apurado.

De fato, por simples leitura não se encontra qualquer documento que comprove qualquer ato praticado pela recorrente, muito menos ato do qual possa ser imputada qualquer irregularidade.

Nessa toada, a realidade material dos autos aponta para a responsabilização desprovida de lastro probatório, a implicar o provimento deste recurso de reconsideração por conta de “insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida” (inciso II do art. 36 da LC/DF n. 01/1994).

Assim exposto, no mérito, acaso ultrapassada a preliminar prejudicial apontada, deve ser provido este recurso para reformar as **Decisões nºs 4.337/2019 e 3.801/2020** e, por arrastamento, o **Acórdão 376/2020**, anulando-se a aplicação de qualquer penalidade, inclusive multa pecuniária, diante da insuficiência de documentos para fundamentar o entendimento expressado pelas r. decisões recorridas, a teor do disposto no inciso II do art. 36 da LC/DF n. 01/1994.

SEGUNDO FUNDAMENTO DESTE RECURSO DE REVISÃO

Sob o viés da doutrina do precedente, no mérito deve este recurso de revisão ser admitido, conhecido e provido diante da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a teor do disposto no inciso III do art. 36 da LC/DF n. 01/1994.

De fato, a responsabilização da recorrente por conta de assinatura de contrato por outrem ou por ausência de prestação de contas que não eram de sua responsabilidade, ausente qualquer atribuição de gestão ou financeira, revela-se equivocada, *venia* devida.

Aponta-se precedente específico envolvendo a ora recorrente DIRLENE, que a isentou de responsabilidades e a excluiu do seio do acórdão condenatório.

De fato, nos autos do Processo 28011/2006, esta d. Corte prolatou a **r. Decisão n. 3691/2019** isentando DIRLENE, ora recorrente, de responsabilidades, excluindo-a do acórdão condenatório, levando em conta, também, as Decisões n.ºs 5359/2011, 303/2012, 1431/2012 e 2111/2018, que haviam excluído do rol de responsáveis os nomes de Eunice Ferreira Miotto e Emílio Carlos Vitali (outrora Diretores de Administração do ICS).

Em outro precedente específico quanto à ausência de responsabilidade dos Diretores do ICS, exceção feita ao Diretor Financeiro, esta d. Corte proferiu a r. **Decisão n. 1.431/2012**, que excluiu do rol de responsáveis os nomes de Eunice Ferreira Miotto e Emílio Carlos Vitali (outrora Diretores de Administração do ICS).

Note-se que o mesmo entendimento se viu afirmado em diversos outros processos envolvendo a Sr^a. Eunice Ferreira dos Santos Miotto (ex-Diretora de Administração e 2^a Vice-Presidente do ICS) e o Sr. Emílio Carlos Vitali (então Diretor de Administração do ICS), então DIRETORES DO ICS, por ausência de qualquer responsabilidade quanto às mesmas irregularidades imputadas à ora recorrente DIRLENE (conforme Decisões ns. 1.431/2012, 1.555/2020, 2111/2018 e 2825/2019).

Considere-se que os precedentes indicados tratam de situações iguais, apenas se diferenciando pelos fatos de que a ora recorrente não exerceu, momento algum, o cargo de Presidente ou Vice-Presidente do ICS, e jamais assinou qualquer cheque ou movimentou valores financeiros de qualquer espécie. Nesse sentido, devem ser levadas em conta os fundamentos adotados para excluir os jurisdicionados recorrentes, então DIRETORES DO ICS, do rol de responsáveis e os eximir de penalidades.

Outro prisma, relativamente à ora recorrente DIRLENE, não se pode desconsiderar a **Decisão n. 3.138/2019**, que suspendeu os efeitos da Decisão n. 2031/2019 e do Acórdão n. 138/2019, e a **Decisão n. 878/2021**, que deu provimento,

no mérito, ao recurso de reconsideração interposto nos autos do **Processo n. 7.831/2007**; a **Decisão n. 3.194/2019**, a qual suspendeu os efeitos da Decisão n. 2297/2019 e do Acórdão n. 153/2019 (Proc. 482/2004); e a **Decisão n. 3.843/2020**, que conheceu e recebeu, com efeito suspensivo, recurso de reconsideração aviado contra sua responsabilização nos autos do Processo n. 7939/2007.

Assim, por meio desses precedentes, esta d. Corte de Contas reconhece a ilegitimidade não apenas de todos os membros do Conselho de Administração do ICS para figurar no rol de responsáveis do ICS, mas, também, dos diretores desse ente associativo, exceção feita ao Diretor Financeiro por conta de suas competências estatutárias.

Importante destacar que as razões adotadas por este d. TCDF para conhecer das razões de justificativas e/ou recursos de diversos jurisdicionados e excluí-los do rol de responsáveis da tomada de contas, isentando-os de penalidades, está no fato de não terem realizado movimentação de recursos financeiros da entidade (ICS) e não terem atribuição para prestar contas ou competência para gerir contratos de gestão e administrar os respectivos recursos no âmbito contratual.

Por meio dos inúmeros precedentes indicados, esta Corte de Contas, mudando anterior entendimento acerca da matéria, determinou a exclusão do nome dos jurisdicionados do rol de responsáveis, eximindo-os de penalidades, motivada pelo fato de que **não teriam poder de gerência de recursos públicos nem atribuição de elaboração de prestação de contas relativas a contratos de gestão.**

O fundamento adotado por esta d. Corte de Contas está assentado na inexistência de gestão de recursos públicos e de obrigação de elaborado prestações de contas relativas a contratos de gestão; na ausência de atribuições voltadas à execução de ajustes da espécie; e no fato de que o Estatuto do ICS, ao permitir e prever que a movimentação de recursos financeiros da entidade ICS somente pudesse ser realizada, de forma conjunta, pelo Presidente e pelo Diretor de Finanças, afastaria a possibilidade de responsabilização de quem não detinha essas atribuições.

Nessa toada, o afastamento das responsabilidades dos membros do Conselho de Administração também está assentado no mesmo fundamento, qual seja, inexistência de gestão de recursos públicos e de obrigação de elaborado prestações de contas relativas a contratos de gestão; a ausência de atribuições voltadas à execução de ajustes da espécie; o Estatuto do ICS, ao permitir e prever que a movimentação de recursos financeiros da entidade ICS somente pudesse ser realizada, de forma conjunta, pelo Presidente e pelo Diretor de Finanças, afastaria a possibilidade de responsabilização de quem não detinha essas atribuições.

O argumento, apresentado e aceito uma vez, não pode ser rejeitado ou afastado posteriormente, dentro do mesmo contexto de situações iguais, sem motivo suficiente, pois, se torna uma regra, muito embora mutável,

justificadamente. Esse o princípio da inércia apresentado por Perelman e O.-Tyteca em “Tratamento da Argumentação - A nova retórica”, Martins Fontes, 3ª edição, 2014.

A mudança de entendimento sempre exige fundamentação, pois, aquele que abandona um precedente assume o ônus de justificar a alteração, conforme apontado e defendido por Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco e Inocêncio Mártires Coelho (“Curso de Direito Constitucional”, 2ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80).

No que pese entendimento de que interpretação definitiva revela contradição, também o desprezo de um precedente exige justificativa quanto ao abandono do entendimento até então prevalecente.

É que, *venia* devida, somente com observância estrita, mesmo com ressalvas de ponto de vista, que encontrem fundamento no ordenamento jurídico, pode-se ter como legítima a rejeição ou o afastamento de um precedente.

As recentes decisões desta d. Corte de Contas em processos muito semelhantes revelam mudança radical de entendimento e reconhecimento de que somente o Presidente e o Diretor Financeiro do ICS possuíam poderes e praticavam atos de gerência e gestão, por isso o afastamento da responsabilidade dos demais dirigentes no âmbito dos precedentes citados.

Esta d. Corte de Contas chegou à conclusão de que, excetuado o Diretor Financeiro, os demais diretores não praticavam quaisquer atos de gestão e gerência a frente da entidade, pois, não movimentavam recursos financeiros ou tinham atribuição estatutária de execução de contratos e prestação e contas dos recursos recebidos, pois, tais atos eram restritos ao Presidente e ao Diretor Financeiro, de forma conjunta, consoante o estatuto da instituição.

Em face das novas decisões proferidas por este eg. Tribunal de Contas, pode-se concluir que houve total reconhecimento da procedência dos fundamentos apresentados pela recorrente, nestes e em outros autos, os quais demonstram a inexistência de responsabilidade da recorrente enquanto exercido o cargo de Diretora de Promoção Social do ICS, mais precisamente quanto à aplicação dos recursos do Contrato de Gestão objeto do processo.

Os precedentes – todos elas – , que refletem o novo entendimento, constituem documentos novos supervenientes com eficácia direta sobre a prova produzida, a teor do que exige o art. 36, inciso II e III da LC/DF n. 01/1994; e art. 288, incisos II e III do RITCDF.

Os precedentes e a realidade material vivenciada por esta d. Corte de Contas, *venia* devida, revelam, em princípio, em sede de mérito, que a r. **Decisão nº 4.337/2019**, a **Decisão n. 3.801/2020** e, por arrastamento, o **Acórdão n. 376/2020**, violam o ordenamento jurídico ao impor penalidade de multa à recorrente, inexistentes gestão de qualquer recursos e obrigação de elaborado prestações de contas

relativas a contratos de gestão; atribuições voltadas à execução de ajustes da espécie; e impossibilidade de responsabilizar quem não detinha ou executou tais atribuições.

Em paralelo, de conhecimento público e notório, os responsáveis pelos contratos de gestão já foram condenados em diversos processos judiciais promovidos com vistas ao ressarcimento e recomposição do Erário, mas em tais processos a recorrente não está e jamais esteve incluída, o que implica, *venia* devida, inexistência de responsabilidade quanto a ela.

A ausência de lastro probatório e a doutrina do precedente indicam a necessidade de ser acolhido e provido, **no mérito**, este recurso de revisão para reformar as **Decisões ns. 4.337/2019 e 3.801/2020** e, por arrastamento, o **Acórdão 376/2020**, de modo a isentar a recorrente de qualquer penalidade, inclusive da multa que lhe fora aplicada, no valor de R\$3.000,00, diante mesmo dos precedentes indicados e do princípio da segurança jurídica, como já assentado e consolidado por esta d. Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Venia devida, a situação jurídica da recorrente DIRLENE é igual e semelhante aos precedentes indicados e sua responsabilização abstrata, nestes autos, foi equivocada, devendo ser provido este Recurso de Revisão para excluí-la do rol de responsáveis, em especial, deve ser concedido efeito suspensivo a este Pedido de Reconsideração, diante mesmo da similitude com os processos em que excluídos conselheiros e outros dirigentes, por este eg. TCDF, a teor do disposto no art. 34 da Lei Complementar 01/1994 c/c o contido no art. 285 do RITCDF.

Diante do exposto e argumentado, em especial, diante dos precedentes desta eg. Corte de Contas, a responsabilização abstrata, solidária ou não, da recorrente, ademais de violar o devido processo legal constitucional e sua proporcionalidade e razoabilidade, também agride o disposto nos arts. 8º e 133 – 137 do NCPC 2015 (dever de aplicar o ordenamento jurídico observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência; dever de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica), o que impõe o conhecimento e o provimento deste RECURSO DE REVISÃO para o fim de afastar qualquer penalidade, inclusive quanto à multa de R\$3.000,00 (três mil reais) decorrente das decisões recorridas e do respectivo acórdão (**Decisões ns. 4.337/2019 e 3801/2020 e Acórdão 376/2020**).

DIREITO DE AMPLA DEFESA

Juntam-se cópia de **DECISÕES** proferidas por esta eg. Corte de Contas em processos iguais e semelhantes a este: **Decisões ns. 878/2020, 2.410/2020, 3.691/2019, 3.843/2020, 2.111/2018 e 2.825/2019**, precedentes específicos, citados e debatidos nesta petição, que analisaram situações idênticas e proveram recursos no

mesmo sentido buscado nesta RECURSO DE REVISÃO **ou** consideraram iliquidáveis as contas e determinaram o arquivamento dos respectivos autos administrativos.

PEDIDOS

I – PEDIDO EM SEDE DE PRELIMINAR

Diante do exposto e argumentado, em preliminar, **REQUER:**

a) convalidação de eventual concessão de efeito suspensivo excepcional a este recurso de revisão, conforme requerido em tópico próprio e diante das razões, ali, expostas;

b) acatamento da preliminar arguida e comprovada e provimento deste recurso de revisão para declarar a nulidade das **Decisões ns. 4.337/2019 e 3.801/2020** e, por arrastamento, do **Acórdão 376/2020**, diante da ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como exige o ordenamento jurídico.

PEDIDO DE MÉRITO

Ultrapassada a preliminar arguida, **EM SEDE DE MÉRITO, REQUER** provimento deste recurso de revisão para reformar as **Decisões ns. 4.337/2019 e 3.801/2020** e, por arrastamento, o **Acórdão 376/2020**, e isentar a recorrente Dirlene da penalidade que lhe fora aplicada (multa individual de R\$3.000,00).

REQUERIMENTO NECESSÁRIO

Como consequência do acatamento da preliminar prejudicial ou do provimento deste recurso, no mérito, requer seja oficiado o órgão pagador dos proventos da recorrente – **GDF/Secretaria de Educação/Subsecretário de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação do Distrito Federal** (SGAN 607, Projeção D, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-300) – para que cancele os descontos e restitua os valores eventualmente retidos e recolhidos em razão das **Decisões ns. 4.337/2019 e 3.801/2020** e do **Acórdão 376/2020**, de uma só vez, de imediato.

Ao tempo em que reitera ciência e conhecimento da r. Decisão 1.077/2021 (Sessão Ordinária 5247, datada de 24/03/2021), na data de protocolização deste RECURSO DE REVISÃO, para todos os efeitos legais, junta procuração com poderes especiais para receber citação/intimação em nome da jurisdicionada/recorrente DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA.

Brasília/DF, 05 abril de 2021.

ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
OAB/DF 8.019